



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058840-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante RENATO GERMÃO MENNOCCHI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2058840-95.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Itu

Agravante: Renato Germão Mennocchi

Agravada: Banco Bradesco S/A

Voto nº 34.596

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu o pedido de penhora de faturamento de crédito junto às principais operadoras de cartão de crédito e débito do agravante, pessoa física, no equivalente a 30% dos recebíveis. Inconformismo. Impossibilidade. Empresa inominada que não integra o polo passivo da ação de execução decorrente de inadimplemento de obrigação pessoal. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Renato Germão Mennocchi** contra a agravada, **Banco Bradesco S/A**, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial em face de decisão que deferiu o pedido de faturamento de crédito junto às principais operadoras de cartão de crédito e débito do agravante, pessoa física, no equivalente a 30% dos recebíveis (fls. 214/215 da origem).

O agravante se insurge. Alega que a

execução deve ser feita da forma menos gravosa ao executado, e deve ser mantida a subsistência digna do devedor, resguardando-se seu mínimo existencial.

No mais, entende que a constrição de percentual de recebíveis em cartão de crédito de pessoa física é medida excepcional, tal qual a penhora de faturamento de pessoa jurídica.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 27/30).

A agravada apresentou contraminuta, onde postula seja negado provimento ao recurso (fls. 35/41).

Agravo Interno contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo a fls. 42/50.

É o relatório.

Em primeiro lugar, resta prejudicada a análise do agravo interno ante o imediato julgamento do recurso interposto.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos de processo de execução de título extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Inicialmente, cumpre anotar que a

execução em tela tem longo curso, com histórico de insucesso na concretização do seu crédito pela exequente.

Neste sentido, inúmeras foram as diligências voltadas com esse seu propósito.

E neste ponto chegando, assiste-se que a exequente formulou o requerimento que segue:

“A empresa executada, a seu turno, continua desenvolvendo suas atividades normalmente, realizando vendas, inclusive, por meio de operações via cartão de crédito e débito, como acontece com a maioria dos estabelecimentos atuais, devendo, portanto, ter penhorado o valor da dívida, no que diz respeito aos recebimentos via cartão de crédito e débito (fls. 204/206).

A pretensão foi deferida pelo juízo “a quo”, com delimitação a 30% de recebíveis.

Não se ignora que o sistema processual contempla a possibilidade da penhora de recebíveis em sede de faturamento, medida excepcional, quando comprovado que se esgotara as diligências com o objetivo de constrição de bens no rol constante do artigo 835 do CPC.

Contudo, no caso dos autos, a execução circunda obrigação de pessoa física, Renato Germão Mennocchi, CPF nº 058.552.258-87, conforme empréstimo pessoal firmado por ele, Cédula de Crédito nº 347.583.794-87 (fls. 9/14).

Não se ignora que seu Imposto de Renda, anexado aos autos, o traz como sócio de pessoa jurídica, não vinculada à sua obrigação, **como consta neles anexo de sua**

Declaração de Renda 2023/2024, onde há rol significativo de bens de pessoa física, sejam quotas sociais de empresa, imóveis e móveis, que em nenhum momento a exequente se voltou com o propósito de indicá-los à penhora.

Por conseguinte, causa espécie que ela se volte nos autos para a persecução de bens de pessoa jurídica, inominada, que não integra a obrigação, e permita-se divagar quanto à possibilidade dela ser credora de recebíveis em operação de sociedade empresária em recebíveis de cartão de crédito e débito para alcançar obrigação de pessoa física, que, naturalmente, não opera para si recebíveis em sua relação de utilização de cartão de crédito ou débito.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator